



# Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado do Amapá

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Distribuição por dependência a ação cautelar n. 5802-35.2014.4.013100

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 6º, inciso VII, alínea *b* da Lei complementar 75/93; 798 do Código de Processo Civil; 1º, inciso IV c/c 4º da Lei 7.347/85 e com lastro no Inquérito Civil n. 1.12.000.000005/2014-70, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **ação civil pública** em desfavor do

**ESTADO DO AMAPÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citado na pessoa do Procurador-Geral do Estado – Procuradoria do Estado do Amapá, situada na Rua Eliezer Levy, nº 1, Lagunho, Macapá – AP.

### I. Do objeto da ação

A presente ação civil pública tem por finalidade anular/invalidar o processo administrativo/Sejusp n. 28580.419.2013-SEJUSP (pregão presencial internacional n. 01/2013-SEJUSP/AP), cujo objetivo foi a aquisição de uma aeronave multimissão tipo helicóptero monoturbina seminovo pela Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública do Amapá.

### II. Dos fatos

A Associação dos Procuradores do Estado do Amapá noticiou a inobservância do regular processo licitatório pela Secretaria Estadual de Segurança Pública do Estado do Amapá para a aquisição de um helicóptero com verbas de convênio com o Ministério da Justiça.

Consoante se observa dos termos da representação (f. 03/05), foi emitido parecer contrário ao edital de licitação, em face da existência de diversas irregularidades que afetavam o caráter concorrencial do certame, porém o Secretário de Justiça, MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA, e o pregoeiro da Comissão de Licitação daquela secretaria, MAURO DE LIMA SOUZA, deixaram de observá-la, realizando o processo licitatório.

Em face da representação requisitou-se cópia integral do processo licitatório. A análise da referida documentação confirmou as fortes suspeitas de fraude à licitação, com direcionamento do certame e superfaturamento, prática esta que é rotineira dentro daquela Comissão de Licitação, o que ensejou o pedido cautelar de bloqueio da conta do convênio, consoante abaixo mencionado.

### ***Do convênio***

Com efeito, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) firmaram o convênio n. 752783/2010, cujo objeto é o aparelhamento da aviação de segurança pública no Estado do Amapá para o policiamento especializado de fronteira.

O convênio foi firmado em 30/12/2010 (DOU 03/01/2011) e tem vigência até 30/12/2014. A União repassou o valor de R\$ 4.500.000,00 e o Estado repassou a contrapartida de R\$ 1.634.096,41. Os rendimentos da aplicação já renderam R\$ 279.002,59. **A soma desses valores totaliza R\$ 6.413.099,00.** Os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, agência 3575-0, conta 68101.

Todas estas informações encontram-se divulgadas na internet (SICONV – [https://www.convenios.gov.br/siconv/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvenioS\\_elecionarConvenio.do?idConvenio=145769&destino](https://www.convenios.gov.br/siconv/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvenioS_elecionarConvenio.do?idConvenio=145769&destino), acessado em 20/3/2014) (fls. 55/59).

### ***Do pregão presencial internacional n. 01/2013-SEJUSP/AP***

A SEJUSP, nos autos do processo administrativo n. 28580.419.2013-SEJUSP, abriu processo licitatório para a aquisição de uma aeronave multimissão tipo helicóptero monoturbinado seminovo. O pregoeiro nomeado foi MAURO DE LIMA SOUZA (fls. 72 do ap. I), servidor responsável pela movimentação do certame.

A modalidade escolhida foi o pregão presencial, modalidade esta que dificulta a participação de interessados, pois há necessidade de comparecimento de representante da empresa na data do pregão. Cuidando-se de bem cujos principais fornecedores são estrangeiros, a necessidade de comparecimento pessoal inegavelmente traz prejuízos aos interessados.

Em decorrência da limitação à concorrência, apenas uma empresa credenciou-se a participar do certame: TRADEWINDS AIRCRAFT SALES INC, com sede na Flórida, nos Estados Unidos da América.

O pregão foi realizado no dia 31/12/2013, às 10 horas (fls. 476, ap. 3). Na sede da SEJUSP, além do pregoeiro e da equipe de apoio daquela secretaria, compareceu JOAO DE OLIVEIRA FILGUEIREDO, representante da TRADEWINDS.

**O lance vencedor foi de R\$ 6.478.805,00**, valor acima do existente na conta do convênio (R\$ 6.413.099,00), o que, todavia, não impediu a adjudicação daquela empresa, em face do aumento da contrapartida do Estado do Amapá, conforme se verifica do despacho de fls. 486.

### ***Do parecer da Procuradoria Geral do Estado e do Exame e aprovação da assessoria jurídica***

Após minutado o edital do pregão presencial internacional (f. 84/117) os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado, para análise jurídica, nos termos do Decreto Estadual n. 2.832/2012<sup>1</sup> (cuja cópia se encontra juntada na ação cautelar n. 5802-35.2014.4.013100).

Ocorre que referido órgão consultivo, por meio do parecer jurídico n. 1707-

<sup>1</sup> **Obriga a prévia manifestação pela Procuradoria-Geral do Estado, dos procedimentos licitatórios realizados pelos órgãos da Administração Pública Direta e define prazos e procedimentos para os processos administrativos no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado e na Administração Pública em geral como forma de aprimorar o acompanhamento e avaliação da legalidade dos procedimentos de licitação, contratos administrativos e da administração, convênios e demais procedimentos administrativos em geral regulados pela Lei n° 9.784/99.**

2013 PAA/PGE, da lavra do Procurador do Estado Julhiano Cesar Avelar, devidamente aprovado pelo Procurador Geral Antônio de Souza dos Santos, emitiu parecer opinando pela reprovação da minuta do edital, até que fossem feitas as alterações apontadas na referida peça.

O parecer encontra-se nas fls. 128/134 do apenso I, podendo também ser encontrado na representação da PGE, às fls. 06/12. Foi remetido à SEJUSP em 05/12/2013 (v. fls. 13), não mais retornando àquela procuradoria.

O parecer é suficientemente claro para demonstrar que a modalidade licitatória escolhida violava os mais mezinhos princípios da licitação pública, podendo causar graves prejuízos ao erário em decorrência da limitação de participantes. Além disso, demonstrou que o edital era lacônico, não descrevendo com precisão as características da aeronave pretendida, bem como que não fora feita a necessária pesquisa de mercado.

Pela precisão de seus argumentos, transcreve-se excerto do parecer:

II.1) Da obrigação de licitar e da modalidade licitatória

As contratações do Poder Público, em regra, se submetem a obrigatoriedade de realizar licitação, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna. No caso dos autos, a modalidade licitatória escolhida foi o PREGÃO PRESENCIAL, instituído com a Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, que por definição legal tem uso restrito a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", o qual se mostra adequado para o objeto indicado no Termo de Referência (fls. 06-11).

Vale salientar que a grande vantagem dessa modalidade licitatória para as demais da Lei nº 8.666/93, é a forma bem mais ágil e menos burocrática, em que há a inversão das fases de habilitação e de julgamento, visando à celeridade do certame e a fase de lances, que promove preços mais vantajosos para Administração.

**Todavia, a forma presencial NÃO está conforme o Decreto estadual n.º 2.648/2007 e o Decreto Federal n.º 5.450/2005, que ao regulamentar o § 1º do art. 2º da Lei do Pregão, estabeleceu a exigência de utilização do preção "preferencialmente na forma eletrônica", para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns.**

**Ademais, tendo em conta o objeto da licitação, que é a aquisição de uma aeronave avaliada em milhões de reais, vale ressaltar que a forma eletrônica é mais condizente com os princípios que informam a licitação pública, ex vi, seleção da proposta mais vantajosa, maximização da disputa, isonomia, impessoalidade e igualdade entre os participantes das mais variadas regiões do país.**

II.2) Do termo de referência

O termo de referência é o documento que traz os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o produto ou o serviço e propiciar a avaliação do custo pela Administração. (...)

(...)

**Destarte, é certo que o termo de referência apresentado não está conforme a legislação de regência, posto que é muito vago na definição de "helicóptero seminovo". Vejamos a redação do item 1 do termo de referência, in verbis: "helicóptero com ano de fabricação não inferior a 2005". Ora, como estamos no final de 2013, resta claro que qualquer aeronave fabricada entre 2005 a 2013 poderá participar do certame, assim, resta claro que um intervalo de 08 (oito) anos é por demais vago para o objeto de uma licitação pública.**

Não bastasse a constatação acima, o termo de referência não trata das horas de motor ou horas de célula, quesitos estes que são de fundamental importância para se aferir a vida útil do bem e o valor de mercado. Desta forma, resta claro que o termo de referência deve ser adequado para melhor discriminar e especificar o objeto licitado, conforme exige a legislação acima referida.

II.3) Da pesquisa de mercado

**A pesquisa de mercado juntada aos autos (fl. 12) não contempla o tipo de aeronave, não faz referência ao ano de fabricação da aeronave, não discrimina horas de voo disponíveis ou horas já voadas, não detalham absolutamente nada acerca do objeto da licitação, simplesmente apresentam os nomes das empresas e alguns valores.**

Igualmente não apresenta a proposta confeccionada e assinada pelas empresas ofertantes da aeronave. Outrossim, **observo que o documento de fl. 12 não tem três referências de preços**, porquanto não podemos considerar o valor apresentado pela empresa HELIBRAS como algo factível. **Assim, a mencionada pesquisa de preço deve ser complementada para atender o entendimento abaixo consolidado:** (...)

Por fim, **para atender o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da máxima competitividade, é necessário promover ampla pesquisa de mercado, notadamente para orientar a Administração Pública, como também para permitir a fiscalização pela comunidade. Assim, é imperiosa a necessidade de se realizar uma ampla pesquisa de preços, até porque o art. 43, IV, da lei de licitações assevera que no julgamento da licitação será verificado se a proposta está conforme os preços correntes no mercado.**

(...)

III – CONCLUSÃO

**Diante de todo o exposto, OPINO pela REPROVAÇÃO da minuta do edital, e consequente suspensão do certame**, até que sejam observadas as alterações apontadas, notadamente quanto aos 5 itens do tópico 2 deste Parecer.

**Destaco que a futura aprovação do edital é condicionada a observância das alterações recomendadas. Assim, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização do procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento era requisito do ato de aprovação.**

Apesar dos argumentos expendidos pela PGE, o certame licitatório seguiu na modalidade do pregão presencial, mantendo-se, ainda, a descrição vaga do bem a ser adquirido.

Acrescente-se, ainda, a afronta ao artigo 14 da Lei nº 8.666/93 ao estipular que *“nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”*

Porém, não foi o que aconteceu. Apesar da conta do convênio nº 752783/2010 já assegurar vultosa quantia do objeto licitado, ficou restando o valor remanescente que seria repassado pelo Estado do Amapá para a SEJUSP. Mesmo assim, o processo licitatório prosseguiu sem observância da prévia dotação orçamentária para só depois lançar o certame.

Ocorre que o próprio Decreto Estadual n. 2.832/2012 impede que os órgãos da Administração Pública contrariem os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, deles somente podendo discordar o Governador do Estado<sup>2</sup>.

O parecer da PGE, portanto, era vinculativo ao Secretário de Estado de Justiça e, conseqüentemente, ao pregoeiro, inexistindo nos autos do processo administrativo qualquer decisão do Governador discordando daquelas conclusões.

Além do desrespeito às normas licitatórias, portanto, a conduta do pregoeiro MAURO DE LIMA SOUZA, ao publicar o edital do certame e conduzi-lo até a adjudicação do bem, e do Secretário de Estado MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA, ao homologar o processo (fls. 482, ap. III), vulneraram o próprio Decreto Estadual, que confere poderes vinculativos aos pareceres da PGE.

### **III. Do Direito**

#### ***Da competência da Justiça Federal***

Versa a presente ação sobre proteção ao patrimônio público federal (recursos públicos federais) liberados mediante o Convênio n. 752783/2010, firmado entre

<sup>2</sup> Art. 6º. Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, nos processos sujeitos a seu exame e parecer, **esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Pública Estadual, deles só podendo discordar o Governador do Estado.**

a União e o Estado do Amapá para a compra de uma aeronave.

Portanto, resta presente o interesse da União no feito, conforme determina o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

### ***Da legitimidade do Ministério Público Federal***

A Constituição Federal de 1988, ao tratar das atribuições do Ministério Público, fixou, entre outras, sua legitimidade para defender a ordem jurídica e zelar pelo efetivo respeito ao regime democrático, alcançando como uma de suas funções singulares a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

III – promover o inquérito civil e a ação pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

No mesmo sentido, a Lei Complementar n. 75/1993, reitora da organização do Ministério Público da União, dispõe ser função institucional deste a defesa da ordem jurídica, considerando-se, para tanto, os seguintes princípio e fundamentos: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União.

Nesta direção, o art. 5º da supracitada Lei Complementar legitima a atuação do Ministério Público da União na defesa do patrimônio público, sem deixar margem a qualquer tergiversação neste sentido, conforme se verifica abaixo:

Art. 5º. São funções institucionais do Ministério Público da União:

(...)

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

(...)

b) o **patrimônio público** e social;

VI – exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

Faz-se mister, dessa forma, a atividade legítima do órgão ministerial voltada à fiscalização e à proteção efetiva dos dispositivos legais e constitucionais, já que não se mostra idôneo à legalidade e à moralidade, tão caras à Administração e à sociedade, que tal situação permaneça nesta ordem.

### ***Da Fundamentação Jurídica***

Vários foram os dispositivos da lei de licitações desatendidos pela SEJUSP, por meio de seu Secretário e do pregoeiro, ao longo do certame.

Dentre eles, pode-se vislumbrar que o uso do pregão presencial pela SEJUSP na execução do Convênio nº 752783/2012, celebrado entre o Ministério da Justiça e a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Amapá, violou preceitos constitucionais (art. 37, *caput*, CRFB), legais (Lei 8.666/93 e 10.520/02) e regulamentares (Decreto Lei Estadual n. 2832/2012, quando do não atendimento às recomendações do parecer da PGE/AP).

A escolha do pregão presencial deve conduzir à nulidade do processo licitatório em questão, visto que ficou evidenciada a limitação de participantes e, conseqüentemente, da ampla concorrência. Além do que, verificou-se a ausência de descrição precisa das características da aeronave pretendida, graves indícios de direcionamento da licitação e, por fim, o desrespeito ao parecer, com caráter vinculativo, da Procuradoria Gerado do Estado, implicando violação ao Decreto Estadual n. 2832/2012, o qual impede que órgãos da Administração Pública contrariem os pronunciamentos da Procuradoria – Geral do Estado.

Prevê o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conferindo concretude ao mandamento constitucional, dispõe o art. 3º da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da **sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº [8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

Cotejando-se os fatos à disposição legal e principiológica da licitação, é evidente que a utilização de pregão presencial viola o caráter competitivo determinado pela norma, viabilizando a prática de direcionamento, o que, por sua vez, acarreta lesão ao princípio da igualdade. No que toca à ausência de descrição do objeto do contrato, há lesão direta ao disposto no artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a **especificação completa do bem** a ser adquirido sem indicação de marca; (grifo nosso)

Ademais, há violação ao princípio do julgamento objetivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região corrobora a pertinência da medida ora pleiteada:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE VEÍCULOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. **EDITAL LICITATÓRIO COM REGRAS IMPREVISÍVEIS. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

I - Na espécie dos autos, constatada a **falta de objetividade e clareza do edital licitatório** que visa o fornecimento de veículo para atendimento do Sistema Único de Saúde através da Rede de Urgência e Emergência - SAMU, a **suspensão do procedimento licitatório é medida que se impõe**, sob pena de se abrir lacuna a subjetivismos, o que não condiz com o **princípio do julgamento objetivo** (Lei 8.666/93, art. 3º).

II - Agravo de instrumento provido. (grifo nosso)

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AG 0016344-37.2013.4.01.0000, Relator Des. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Juiz Federal convocado CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 23/07/2013 e-DJF1 P. 63)

Por fim, há absoluto desrespeito à norma estadual – Decreto Estadual n. 2.832/2012 – que estabelece o caráter vinculativo ao parecer da PGE. No caso em questão, foi emitido o parecer jurídico n. 1707-2013 PAA/PGE<sup>3</sup> da lavra do Procurador do Estado Julhiano Cesar Avelar, devidamente aprovado pelo Procurador Geral Antônio de Souza dos Santos, opinando pela reprovação da minuta do edital, até que fossem feitas as alterações apontadas na referida peça.

#### **IV. Da necessidade de manutenção da medida cautelar**

Em face da iminência do primeiro pagamento (nos termos do item 18.1 do edital - fls. 190, ap. II – havia a previsão do adiantamento em até 30 dias após a assinatura do contrato de 50% do valor), ajuizou-se uma ação cautelar (fls. 21/26) com o objetivo de bloquear a conta do convênio, evitando-se, com isto, a transferência indevida dos recursos públicos, a qual foi deferida por este juízo (fls. 40/44), nestes termos:

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado pelo Ministério Público Federal para:

- decretar o bloqueio e indisponibilidade da Conta (...), vinculada ao convênio 752783/2010, celebrado entre o Ministério da Justiça e a Secretaria de Estado da Justiça e segurança Pública do Estado do Amapá, no montante de R\$ 6.478.805,00 (...); e

- determinar a imediata suspensão do pregão presencial internacional nº 01/2013-SEJUSP/AP e de qualquer compra do objeto licitado, até a correção das ilegalidades apontadas.

Ocorre que o bloqueio da conta realizado por meio do sistema BacenJud apontou **a inexistência de saldo na conta (fls. 49/51)**, demonstrando que além da ilicitude na

3 O parecer encontra-se nas fls. 128/134 do apenso I, podendo também ser encontrado na representação da PGE, às fls. 06/12.

condução do certame licitatório houve também ilegalidade no uso das verbas, pois em nenhuma hipótese haveria a possibilidade de retirada de 100% dos recursos existentes na conta. O máximo possível seria a retirada de 50% para o adiantamento previsto no item 18.1 do edital<sup>4</sup> (fls. 190, ap. II).

Há indícios, portanto, de possível prática do crime do art. 312 (peculato) ou, no mínimo, do art. 359-D (ordenar despesa não autorizada por lei), ambos do Código Penal, além de novo ato de improbidade administrativa, fatos estes que serão apurados em outro procedimento investigativo.

Disso decorre, pois, que a única medida que impede o pagamento da empresa adjudicatária, preservando-se os interesses da Administração Pública, é a suspensão do pregão presencial e de qualquer compra do objeto licitado, determinado por este DD. Juízo, uma vez que o bloqueio judicial da conta bancária não surtiu o efeito desejado.

Impõe-se, portanto, a manutenção da cautelar deferida.

#### **V. Do Pedido**

Pelo exposto, o Ministério Público Federal requer:

1. a confirmação da medida cautelar deferida nos autos do processo n. 5802-35.2014.4.013100, levantando-se o sigilo judicial;
2. a citação do demandado para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia;
3. a intimação da União, a fim de que manifeste o interesse no feito;
4. ao final do processo, a procedência total desta demanda, anulando-se/invalidando-se o processo administrativo/SEJUSP n. 28580.419.2013-SEJUSP (pregão presencial internacional n. 01/2013-SEJUSP/AP);
5. a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei n° 7.347/85;
6. a condenação das partes demandadas nos ônus da sucumbência; e
7. o apensamento da ação cautelar n. 5802-35.2014.4.01.3100.

Protesta pela produção de todas as provas admitidas em nosso ordenamento jurídico e que vierem a se fazer necessárias no curso da demanda, notadamente a juntada de documentos novos, realização de perícias, inquirição de testemunhas e a tomada do depoimento pessoal dos representantes legais do réu.

Dá-se à causa o valor de 1.000,00 (mil) reais.

Macapá/AP, 21 de março de 2014.

<sup>4</sup> Nos termos do item 18.1 do edital (fls. 190, ap. II) o pagamento está previsto da seguinte forma:  
i. adiantamento de 50% em até 30 dias após a assinatura do contrato;  
ii. 40% do valor no recebimento provisório (recebimento técnico) da aeronave; e  
iii. 10% restantes em até 15 dias após o recebimento definitivo.



MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
**Procurador da República**

